



Sessão do dia 07 de dezembro de 2006.

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 6.246**

Recorrente: **TELEMAR TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E  
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **ROBERTO LIRA DE PAULA**

Representante da Fazenda: **SÉRGIO DUBEUX**

***IPTU – PRELIMINAR – NULIDADE***

*Sendo inconsistentes os procedimentos adotados, há que ser declarada a nulidade de todos os atos praticados assim equivocadamente, refazendo-se o ato e devolvendo-se o prazo recursal ao contribuinte. Preliminar acolhida. Decisão unânime.*

***IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E  
TERRITORIAL URBANA***

**R E L A T Ó R I O**

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 144/147, que passa fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto em nome de TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. — TELEMAR, já devidamente qualificada nos autos, em face da decisão da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, de fls. 90, que julgou improcedente a impugnação apresentada.





## DOS FATOS E DO DIREITO

Trata-se de impugnação apresentada contra o lançamento de IPTU (e TCDL) havido para a inscrição imobiliária de n.º 0103167-3, referente ao exercício de 2002, entendida indevida, aos olhos da então Impugnante, em face de eventual desmembramento imobiliário cujo protocolo no respectivo ofício registral (2º ofício do registro de Imóveis) foi prenotado no ano de 2001, embora o efetivo registro lavrado apenas em 2002 — certidões de fls. 40/63.

Dada ciência do despacho indeferitório, em 12/12/02, ao Eng.º Vianney O.C. Menezes, em 13/01/03 (uma 2ª feira), foi interposto o recurso de fls. 93/103, subscrito pelo próprio e pelo advogado Dr. Paulo Henrique S. F. Nonato.

Ao receber o processo, a Representação da Fazenda assim se manifestou (fls. 107):

Em vista de que, desde a ciência da decisão de fls. 85 — ocorrida no verso da mesma —, carecem os autos de regularização da representação processual, sob pena sejam declarados nulos os atos praticados a partir dali, requer a Representação da Fazenda encaminhe-se o presente administrativo em diligência ao órgão de origem, com o fim de que se promova o necessário saneamento, pela via da intimação ao Recorrente.

Observávamos, então, “que as procurações de fls. 105/106 não habilitam os signatários da peça recursal, interposta em 12/01/2003. Embora, quando da inicial, a empresa estivesse devidamente representada pelo primeiro deles — face ao instrumento acostado por cópia às fls. 05 —, o mandato, como ali indicado, resta expirado desde 31/12/2001”.

Tomadas providências com vistas ao saneamento do feito por órgão componente da estrutura administrativa da Coordenadoria do IPTU, veio aos autos documentação estranha ao presente, o que motivou o mesmo órgão a reiterar o cumprimento da exigência à empresa recorrente.

Em seqüência, são juntados docs. de fls. 115 e de 117/122 e mais elementos repetidos (fls. 123/133 — cópia da referida petição recursal já integrada aos autos).



**Acórdão nº 9.297**

Mais uma vez, em 13/10/05, às fls. 134, vem a Representação da Fazenda aos autos e observa:

Em que pese termos, às fls. 107, nos manifestado pela regularização processual da parte, persistem inconsistências, a saber:

1) não obstante o órgão lançador tenha providenciado a intimação de fls. 109, os docs. acostados às fls. 110/113 nenhuma relação guardam com o feito;

2) refeita a intimação (fls. 114-v), o doc. recebido às fls. 115 habilitaria, em tese, o Sr. Cláudio Pessanha R. Júnior (até 30.06.06), **que não é signatário do recurso voluntário**;

3) por outro lado, o doc. acostado às fls. 118 faz referência ao efetivo signatário da peça recursal, contudo mediante instrumento que perdeu validade em época anterior à sua apresentação **(o doc. habilita o Sr. Vianney O. C. de Menezes até 31.12.02 e foi apresentado em 13.01.03)**.

4) não bastante, os outorgantes de fls. 115 não estão, até o presente, identificados como habilitados pela empresa a qualquer ato, porquanto **carecem os autos da ata da assembléia pela qual teriam sido empossados e investidos de poderes para tal outorga de mandato**.

Isto posto, requeremos seja, mais uma vez, intimada a Recorrente a fim de legitimar seu procurador, o qual deverá, inclusive, validar os atos praticados pelo Sr. Vianney de Menezes, sob pena de inviabilizar o conhecimento do recurso.

Procedida a intimação da parte pela Secretaria desta C. Casa, veio aos autos o doc. de fls. 138, o qual nos motivou a **terceira promoção** em 05/12/05:

Mais uma vez vimos aos autos nos manifestar pela necessidade de regularização da parte no presente administrativo.

Embora já por duas vezes tenhamos nos movido nesse sentido, é de se registrar que nossa última promoção (fls. 134), embora acolhida integralmente pelo Sr. Conselheiro-Relator, da forma como sintetizada em seus originais itens de 1 a 4 pela secretaria desta C. Casa, (Memo F/CCM nº 90, às fls. 137), talvez tenha vindo a prejudicar o contribuinte na exata compreensão do exigido.



**Acórdão nº 9.297**

Assim, procurando afastar qualquer mácula que pudesse caracterizar cerceamento ou prejuízo ao direito de defesa, mas, ao mesmo tempo, pretendendo, ainda, sanear o presente quanto à legitimidade da parte, propomos sejam os autos recambiados ao órgão lançador para as medidas necessárias, entre as quais o envio de cópia do próprio doc. de fls. 134, sem prejuízo de que constem da intimação demais elementos que aquele órgão entender cabível serem exigidos.

Em cumprimento à solicitação desta E. Corte, a Divisão de atendimento e Controle Processual do IPTU expediu correspondência para o endereço do outorgado de fls. 138, o Sr. Cláudio Pessanha Ribeiro Júnior — que detinha mandato procuratório pelo menos até 30/06/06. Entretanto, o AR retornou dos Correios com a informação de que o destinatário havia se mudado (fls. 141-v).

Por mais uma vez, esse órgão tentou comunicar-se com o *proprietário* do imóvel objeto do presente, enviando a exigência para o endereço correspondente ao prédio — Praça Tiradentes, n.º 41. Em vão. Embora recebida a correspondência, nenhuma atitude foi tomada pela parte.”

A Representação da Fazenda pugna pela preliminar em face da existência da nulidade quanto à legitimidade original, com vistas a que o órgão da Coordenadoria do IPTU refaça o ato, ou, se vencida a preliminar, requer o improvimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

O Relatório, que adotei, e a Promoção, muito bem formuladas pelo i. representante da Fazenda, falam, por si só, dos inúmeros “desencontros” do presente processo, com problemas de responsabilidade tanto do contribuinte, quanto da Fazenda, tornando, assim, prejudicado o exame do Recurso Voluntário.



Prefeitura do Rio

Este investimento  
vale ouro para  
a Cidade.



**Acórdão nº 9.297**

Em face da existência da nulidade apontada, por ilegitimidade da parte, em face da perda de vigência do mandato outorgado, não oposta pela primeira instância, na ciência da decisão *a quo*, ACOLHO a Preliminar formulada pela representação da Fazenda, que propõe a declaração da referida nulidade, com vistas a que o órgão da Coordenadoria do IPTU refaça o ato, devolvendo-se o prazo recursal ao contribuinte, o qual, querendo, poderá, inclusive, apenas validar os atos até então praticados.

## **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **TELEMAR TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade suscitada pelo Representante da Fazenda, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2006.

**DENISE CAMOLEZ**  
PRESIDENTE

**ROBERTO LIRA DE PAULA**  
CONSELHEIRO RELATOR



**Prefeitura do Rio**

**Este investimento  
vale ouro para  
a Cidade.**